

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04551e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE****Gestor: Fortunato Silva Costa**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de INHAMBUPE, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 29 de março de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 04551e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	2015	02490e16	Rejeição	R\$20.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07621e17	Rejeição	R\$8.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	03655e18	Aprovação com Ressalvas	R\$3.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 672/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 3 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 647 a 764 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1958/2019, concluindo o seguinte:

"Assim, numa análise global, tendo em vista, sobretudo pela inexpressiva arrecadação de dívida ativa; descumprimento dos limites de gasto com pessoal durante toda a gestão; e burla ao concurso público, este Ministério Público de Contas considera que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas. Além disso, caso a área técnica mantenha o descumprimento do limite definido no art. 212, caput, da Constituição Federal, para gastos com educação, a irregularidade também ensejará a rejeição das presentes Contas. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Inhambupe, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como multa no valor de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas tipificada no art. 5º, IV, da sobredita Lei, qual seja, não reconduzir DENTRO DO PRAZO a despesa com pessoal. ".

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Inhambupe, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001048 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) pagamento de multas junto ao DETRAN/BA, conforme processos de pagamento nºs 196, 198, 201, 309, 311, 373, 444, 446, 447, 433, 416 e 418, sem a comprovação de ter ocorrido a responsabilização do servidor municipal infrator e o reembolso dos valores aos cofres municipais.

Em resposta à defesa anual o gestor informou que "efetuiu a identificação dos condutores, administrativamente notificou os mesmos os quais efetuaram o RESSARCIMENTO ao erário municipal", encaminhando, para tanto, os docs. 753 a 761 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ). Ademais, registrou que alguns dos valores correspondem à gestão de 2016, e assegurou que "a atual administração já efetuou a Notificação Administrativa, caso não seja efetuado o ressarcimento no prazo estabelecido serão adotadas as providencias cabíveis". Por fim, destaca que o "saldo de R\$ 1.170,51 referente ao exercício de 2017, foi instaurado Procedimento Administrativo para identificar o servidor responsável pelas respectivas infrações de trânsito e que sejam adotadas as providencias cabíveis".

Diante de tais informações, entende esta Relatoria que os documentos 753 a 761 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos ressarcimentos das multas objetos dos processos de pagamento n°s 196, 198, 201, 311, 373, 444, 446, 447 e 433, devem ser remetidos à área técnica desta Corte de Contas, para verificação da efetiva devolução dos valores aos cofres municipais, caso em que, na possibilidade de serem constatadas incongruências, seja lavrado Termo de Ocorrência para apuração da responsabilidade do gestor.

Com relação aos processos de pagamento n°s 309, 416 e 419, verifica-se que o gestor não apresentou a documentação que comprova a notificação dos condutores identificados ou mesmo a abertura de procedimento administrativo para identificação dos servidores responsáveis pelas demais infrações, de modo que, havendo evidente dano ao erário municipal, entende esta Relatoria por assinalar prazo ao gestor para que apresente a documentação pertinente, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência por esta Corte de Contas, para verificação da responsabilização pelo dano ao erário municipal.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatutura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 85, de 28/11/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, publicado no Diário oficial do Município em 01/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 60, de 06/07/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 11/07/2017.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 86, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 19/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$78.620.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$61.430.800,00 e de R\$17.189.200,00.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto nº 02/2018 em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 01, de 02/01/2018, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal, para o exercício financeiro de 2018.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$34.133.628,57, sendo R\$34.088.628,57 mediante a anulação de dotações e R\$45.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

A LOA limitou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até 50% do orçamento, que equivale a R\$39.310.000,00. Considerando que foram abertos créditos adicionais suplementares por esta Fonte de Recursos no montante de R\$34.088.628,57, verifica-se que houve o cumprimento do limite imposto legalmente.

5.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Através do Decreto nº 26/2018, foi aberto crédito adicional suplementar mediante o excesso de arrecadação no valor R\$45.000,00, utilizando-se da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fonte 42 - Royalties/FEP/CFERM, que apresentou um excesso de arrecadação de R\$146.821,67, suficiente, portanto, para a acobertar o crédito aberto.

Ressalta-se que a Lei Orçamentária estipulou em 100% a autorização para abertura de créditos contando com o excesso de arrecadação.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no total de R\$1.396.304,23, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Cristinivaldo Menezes de Souza, CRC/BA nº 029484/O-9, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$78.620.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$76.292.975,97, representando 97,04% do valor previsto no orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária foi inicialmente autorizada em R\$78.620.000,00, ascendendo a R\$78.665.000,00, em função da abertura de créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação, sendo efetivamente realizada no montante de R\$76.876.390,59, que corresponde a 96,46% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$583.414,62.

Recomenda-se a Administração Municipal, a adoção de medidas que proporcione o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme tabela abaixo:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Exercícios Anteriores	31 de Dezembro do Exercício Anterior				
Processados	385.412,86	2.000.420,87	0,00	1.999.776,47	385.245,76	811,50
Não Processados	0,00	781.333,28	752.523,14	752.523,14	0,00	28.810,14
Total	385.412,86	2.781.754,15	752.523,14	2.752.299,61	385.245,76	29.621,64

Conforme Pronunciamento Técnico os processos administrativos referentes aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados, não observaram os requisitos previstos na Instrução Cameral do TCM nº 001/2016 – 1ª C.

As alegações produzidas pelo Gestor não tiveram o condão de sanar a irregularidade.

Sendo assim, deve a Administração Municipal, retornar ao Passivo Financeiro do Município, no exercício seguinte o valor de R\$385.245,76, relativo aos Restos a Pagar cancelados indevidamente.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	76.292.975,97	Despesa Orçamentária	76.876.390,59
Transferências Fin. Recebidas	11.349.715,21	Transferências Fin. Concedidas	11.349.715,21
Recebimentos Extraorçamentários	18.067.758,07	Pagamentos Extraorçamentários	14.183.263,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.999.776,47
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	276.396,91	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	752.523,14
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	11.359.149,36	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	11.430.964,06
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros pagamentos Extraorçamentário	0,00
Saldo do Período Anterior	5.399.877,13	Saldo para o exercício seguinte	8.700.956,91
TOTAL	111.110.326,38	TOTAL	111.110.326,38

Questionado sobre a diferença existente entre o saldo dos recebimentos extraorçamentários do Balanço Financeiro(R\$18.067.758,07) e àquele consignado no Demonstrativo Consolidado de Ingressos Extraorçamentários, a defesa justificou que corresponde aos restos a pagar inscritos no exercício, sendo R\$6.432.211,80(Processados) e R\$276.396,91(Não Processados).

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	11.259.198,61	PASSIVO CIRCULANTE	8.987.303,77
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	44.730.695,07
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.770.149,21		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-13.688.651,02
TOTAL	40.029.347,82	TOTAL	40.029.347,82

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	8.922.221,93	PASSIVO FINANCEIRO	9.292.510,82
ATIVO PERMANENTE	30.729.215,26	PASSIVO PERMANENTE	44.730.695,07
SALDO PATRIMONIAL			-14.371.768,70



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) diverge em R\$377.910,63 da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Em sua defesa, o gestor limitou-se a informar que corresponde "a uma conta contábil configurada indevidamente, no sistema contábil."

Ademais, consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Déficit Financeiro no montante de R\$198.168,86, que não corresponde ao Déficit financeiro no montante de R\$ 370.288,89 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$ 172.120,03.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 28, de 03/12/2018, indica o saldo de R\$8.700.956,91, que converge com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2018.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Registra-se que o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra o saldo de R\$417.907,26, conforme tabela abaixo:

Créditos	Saldos em 31/12/2018
Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	R\$ 179.272,85
Salário Família Pago a compensar INSS	R\$ 2.075,31
Salário Maternidade Pago a compensar INSS	R\$ 39.916,86
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	R\$ 196.642,24
TOTAL	R\$ 417.907,26

Em relação aos valores de R\$179.272,85 e R\$196.642,24 a defesa afirmou que solicitou esclarecimentos da gestão anterior, todavia não obteve êxito. Ademais, alegou que "vem adotando as providências por meio da Procuradoria Jurídica do município para cobrança mediante Processo Administrativo, notificação aos ex-gestores bem como Inscrição em Responsabilidade e posteriormente Inscrição em Dívida Ativa."

Adverte-se à Administração Municipal, para a necessidade de adoção de providências com vista à recuperação destes valores ao Tesouro Municipal.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, indicando o saldo final de R\$22.219.371,56(Móveis R\$9.607.213,52 / Imóveis R\$12.612.158,04), que representa uma variação positiva de 23,49%, em relação ao exercício anterior.

Foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$4.367.641,80, que não corresponde aos valores consignados no Demonstrativo dos Bens Patrimoniais, de R\$2.090.859,33.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o valor de R\$2.090.859,33, corresponde aos bens móveis incorporados pelo Poder Executivo, havendo ainda R\$2.192.844,47 de Bens Imóveis(Obras em Andamento) e R\$83.938,00 referente aos Bens Móveis do Poder Legislativo.

6.6.2.2 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação somente dos bens móveis, o que compromete a sua real situação patrimonial.

6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final, de acordo com o disposto no item art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Resumo Geral da Receita no exercício financeiro em exame foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$210.069,57, representando somente 4,42% do saldo do exercício anterior de R\$4.750.010,57.

Em relação as medidas adotadas para sua regular cobrança, a defesa limitou-se a afirmar que “vem adotando providências administrativas e inclusive judicial para as respectivas cobranças e encaminhou como comprovação processos administrativos de cobrança amigável, processo judicial de execução fiscal e resumo geral de execução fiscal – TJBA (docs. 735 a 741 – Defesa à Notificação da UJ).

Todavia, a baixa arrecadação constatada, evidencia que as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, cabendo ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

Registra-se, ainda, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Verifica-se também que não foi encaminhada a relação da dívida ativa inscrita no exercício.

6.6.2.4 INVESTIMENTOS

Conforme Contrato de Rateio nº 01/2018, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas - CLINAB, um investimento em 2018 de R\$486.861,55, sem correspondência com o valor de R\$ 243.160,74 registrado no grupo de Investimentos do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Contas do Razão, evidenciando inconsistência na peça contábil.

A defesa limitou-se alegou que “a execução dos procedimentos iniciou-se apenas no dia 11 de junho de 2018, fazendo-se assim, obrigação do município para o consórcio nesta data. Portanto o pagamento está de acordo com a proporcionalidade do período onde ocorreu a prestação do serviço (11 de Junho a 31 de Dezembro).” Contudo, não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as alegações da defesa, permanecendo a irregularidade supracitada.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 28, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme análise do item “6.6.2.4 INVESTIMENTOS” deste decisório, não foi observada a inscrição como Restos a Pagar do Exercício do montante de R\$243.700,81, correspondente a despesas com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas - CLINAB.

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante do exercício financeiro em exame totalizou R\$8.123.783,25, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

O Pronunciamento Técnico questionou a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$6.283,19, e IRRF no montante de R\$1.248.708,42, conforme registros verificados no DCR/2018 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Em suas razões de defesa, o gestor justificou que "Quanto ao montante de R\$1.248.708,42 referente a IRRF Informamos que desse saldo de R\$1.082.866,02 constante do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 e o restante refere-se a retenções do mês de dezembro 2018 recolhidos no exercício seguinte. Quanto a regularização de valores a receber de exercícios anteriores foi nomeada uma comissão que fez a identificação dos valores retidos e efetuou o devido recolhimento no exercício atual. Conforme guia da receita nº 1280 de 02 de abril de 2019 DOC. 022. Referente ao total de R\$6.283,19 – ISS, compreende ao valor retido no mês de dezembro que foi recolhido no início do exercício seguinte."

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	8.700.334,08
(+) Haveres Financeiros	41.992,17
(=) Disponibilidade Financeira	8.742.326,25
(-) Consignações e Retenções	1.770.146,06
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	29.621,64
(=) Disponibilidade de Caixa	6.942.558,55
(-) Restos a Pagar do Exercício	6.708.608,71
(-) Restos a Pagar Cancelados	385.245,76
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	184.071,47
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-579.068,20

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$42.097.814,07, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.631.770,74 e a baixa de R\$2.422.645,73, remanescendo saldo no valor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$45.306.939,08, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no montante de R\$111.865,09, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam os artigos 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor de -R\$2.129.061,70, que conforme Notas Explicativas acostada aos autos corresponde a Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$42.420.580,62, que corresponde a 57,71% da Receita Corrente Líquida de R\$73.503.271,46, situando-se, dentro do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, que é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$97.074.876,95 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$90.536.063,29, resultando num superávit de R\$6.538.813,66.

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme tabela abaixo:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 97.074.876,95	R\$ 97.298.666,42	-R\$ 223.789,47
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 90.536.063,29	R\$ 90.794.584,39	-R\$ 258.521,10

Em sua defesa, o gestor alegou que as diferenças anotadas correspondem a registros realizados no exercício que resultaram em anulações de receitas classificadas indevidas para reclassificação, anulações de liquidações e movimentações contábeis para reclassificação contábil de desdobramento de fontes bem como ajustes dos saldos a fim das apurações anuais, todavia, não foram apresentados documentos capazes de comprovar suas alegações.

6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de -R\$18.098.402,98 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$6.538.813,66, evidenciado na DVP e diminuído dos Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de -R\$2.129.061,70, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de -R\$13.688.651,02, conforme Balanço Patrimonial/2018.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Conforme Pronunciamento Técnico dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$27.709.938,49, representando 24,76% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de defesa o gestor contesta o cálculo apresentado com o argumento de que não foram considerados pela IRCE "despesas pagas no mês de janeiro de 2019 que foram inscritas em Restos a Pagar Processadas no exercício 2018, despesas compatíveis com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e que ficaram com a devida disponibilidade financeira."

Sustentou ainda que havia disponibilidade financeira ao final do exercício de 2018 de R\$416.541,38, na conta 16.173-X(Fonte 01) e de R\$1.079.805,67, na conta nº 32.381-0(Fonte 18), apresentando cópia dos referidos extratos bancários(docs. 23/24).

Diante disso, alega que o índice do MDE seria majorado ao percentual de 26,01%.

Após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, em cotejo com as informações inseridas no Sistema SIGA, foram identificadas glosas em Restos a Pagar do MDE 25%(R\$439.181,73), FUNDEB 60%(R\$2.684.003,92) e FUNDEB 40%(R\$521.177,46), sob a alegação de "Processo de restos a pagar liquidado não encaminhado ao TCM" e "Disponibilidade Financeira Insuficiente".

Na peça de defesa, o gestor apresentou diversos Processos de Pagamentos que comprovam a realização das despesas, além de documentos bancários das Contas específicas do MDE 25% e do FUNDEB 60%, que comprovam o lastro financeiro para essas despesas (Docs. 656 a 688 – Defesa à Notificação da UJ).

Diante disso, foram acolhidos os retornos das glosas efetuadas nos processos de pagamento inerentes ao Restos a Pagar do FUNDEB 60%, Empenho nº 68, no valor de R\$995.689,71, e Restos a Pagar do MDE 25%, Empenhos nºs 05, 24, 70 e 847, nos valores respectivos de R\$10.380,94, R\$18.153,45, R\$256.854,93, e R\$37.297,97, totalizando R\$1.318.377,00.

Sendo assim, considerando o numerário relativo ao retorno das glosas relacionadas aos RP FUNDEB 60% e RP MDE 25%, no total de R\$1.318.377,00, somados ao valor acatado originariamente pela IRCE, no importe de R\$27.709.938,49, o valor aplicado em educação, no exercício financeiro de 2018, passa a ser de R\$29.028.315,49, que corresponde a um percentual de **25,94%**, observando, assim, ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$17.831.200,21, equivalentes a 72,32% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$24.641.732,34, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$6.888.391,03, equivalentes a 17,36% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$39.683.772,80, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.678.571,05, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 37 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$18.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$216.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

De acordo com o Pronunciamento Técnico a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício em exame, foi de R\$46.417.766,05, que corresponde a 63,15% da Receita Corrente Líquida de R\$73.503.271,46, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, qual seja 54%.

Em sua defesa, o gestor com amparo na Instrução nº 03/2018, argumentou que a dedução das despesas com os programas federais seria de R\$6.082.591,62, em vez de R\$3.484.580,25, considerados pela peça técnica.

Já com fundamento na Instrução TCM nº 02/2018, sustenta que o valor a ser considerado em "outras despesas com pessoal" seria de R\$1.493.870,50 e não o valor de R\$3.468.341,20, como consignou o Pronunciamento Técnico.

Requeru, ainda, a exclusão de verbas indenizatórias registradas na folha de pessoal no total de R\$8.680.969,25.

Diante disso, a defesa alegou que considerando as deduções impostas pelas Instruções 02/2018 e 03/2018, bem como aquelas relacionadas as verbas indenizatórias, o índice de pessoal no exercício financeiro de 2018 seria reduzido para 45,12%.

Alternativamente, a defesa sustentou que, ao efetuar as deduções impostas pelas Instruções 02 e 03/2018, sem prejuízo das verbas indenizatórias, o índice de pessoal no 2º quadrimestre de 2018, corresponderia a 41,38%.

Considerando os esclarecimentos e documentos acostados aos autos, esta Relatoria procedeu o exame minucioso da matéria, inclusive a revisão do índice de pessoal relativo ao 2º e 3º quadrimestres de 2018, resultando na conclusão seguinte:

3º Quadrimestre

Nota-se que é possível considerar para efeito de exclusão das despesas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018, o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais sejam: Saúde da Família(R\$523.130,00); Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF(R\$260.000,00); e Saúde Bucal – SB(R\$173.940,00), totalizando R\$957.070,00. Diante disso, considerando que conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico já foram excluídas despesas no total de R\$799.391,25, é possível deduzir nesta oportunidade, a importância de R\$157.678,75, em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados pela área técnica desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No tocante as verbas indenizatórias, a defesa não apresentou os processos de pagamentos com as folhas analíticas. A planilha apresentada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 698”, é insuficiente para atestar a veracidade das informações contidas na peça de defesa em confronto com o sistema SIGA e e-TCM.

Com relação a exclusão dos insumos decorrentes da terceirização de mão de obra, não há como acolher o pleito, na medida em que não foi observado o disposto no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de **R\$46.417.766,05** para **R\$46.260.087,30** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **63,15%** para **62,93%** da Receita Corrente Líquida de **R\$73.503.271,46**, em descumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

2º Quadrimestre

A despesa realizada com pessoal no 2º quadrimestre de 2018 ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando o valor de R\$43.160.469,42, que equivale ao percentual de 60,94% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$70.828.139,07.

Deve ser excluída a importância de **R\$1.865.154,52** referente às despesas com Programas Federais do período de setembro/2017 a dezembro/17, não contemplada na planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Ademais, considerando a receita de forma unificada para o Bloco da Atenção Básica, deve ser excluída a importância de **R\$99.794,38** (Período: 01/2018 a 08/2018), correspondente a gastos declarados e selecionados com o programa Saúde da Família – SF, que não foram originariamente considerados pela IRCE, conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Diante disso, no 2º Quadrimestre/2018, o montante aplicado foi reduzido de **R\$43.160.469,42** para **R\$41.195.520,52** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **60,94%** para **58,16%** da Receita Corrente Líquida de **R\$70.828.139,07**, em descumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	64,51
2013	67,34	68,52	71,80
2014	65,64	61,38	60,88
2015	64,03	64,23	63,42
2016	62,15	61,00	56,20
2017	62,15	61,74	61,79

2018	63,45	60,94 / 58,16*	63,15 / 62,93*
------	-------	-----------------------	-----------------------

* Após a análise da defesa

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 64,51% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018. No presente caso, esta Relatoria considera que, a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, deve impactar no mérito das contas em exame.

Em relação a sanção pecuniária imposta, com base na norma contida no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, esta relatoria, à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU, considera que deve ser aplicada a modulação desse gravame, aplicando multa equivalente ao percentual de 12%, dos vencimentos anuais do gestor, que corresponde ao valor de **R\$25.920,00** (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais).

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.saosebastiaoopasse.ba.gov.br/transparencia>, em 20/03/2019, levando em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 58,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,06, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Ainda assim, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$453.213,98, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$61.199,93, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$1.774.900,62, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
52306-12	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA	Prefeito Municipal	N	N	14/06/2015	R\$ 3.000,00	
08106-15	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito	N	N	03/07/2016	R\$ 1.500,00	
08106-15	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito	N	N	03/07/2016	R\$ 17.280,00	
07621e17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito	N	N	19/08/2018	R\$ 8.000,00	
07621e17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito	N	N	19/08/2018	R\$ 43.200,00	
09106-17	BENONI EDUARD LEYS	EX-PREFEITO	N	N	19/08/2018	R\$ 3.000,00	
03655e18	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito	N	N	29/12/2018	R\$ 3.500,00	
03655e18	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito	N	N	29/12/2018	R\$ 25.920,00	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Existem pendências relacionadas aos processos TCM nºs 03655e18 (1) e 03655e18 (2), no montante de R\$29.420,00, no entanto, o gestor apresentou em sede de defesa os documentos nºs 762 e 763 comprovando os pagamentos correspondentes, que devem ser encaminhados para a área técnica para análise.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07477-08	BENONI EDUARD LEYS	PREFEITO(DE 21/08 A 31/12/07)	N	N	15/03/2009	R\$ 17.583,39	
15059-08	BENONI EDUARD LEYS	PREFEITO	N	N	28/07/2010	R\$ 181.258,60	
08525-13	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA	PREFEITO	N	N	09/12/2013	R\$ 75.997,53	
04534-11	BENONI EDUARD LEYS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	07/08/2015	R\$ 40.000,00	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Não existem pendências relativas a ressarcimentos imputados ao gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa**, em razão da não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, registre-se a identificação das irregularidades seguintes:

* as consignadas no Relatório Anual;

- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * inconsistências contábeis;
- * desequilíbrio fiscal;
- * Transparência Pública;
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$25.920,00** (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), **equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a documentação que comprova a notificação dos condutores identificados pela Prefeitura de Inhambupe, que incorrem em infrações de trânsito com dano ao erário municipal, bem como a abertura de procedimento administrativo para identificação dos servidores responsáveis pelas demais infrações, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência por esta Corte de Contas, para verificação da responsabilização do gestor pelo dano ao erário municipal.

2) à DCE competente:

a) a análise dos docs. 753 a 761 da Pasta Defesa à Notificação da UJ, relativos aos ressarcimentos efetuados aos cofres municipais, decorrentes de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

multas aplicadas pelo DETRAN/BA, para as providências de praxe, nos termos indicados no item 3.b) do presente voto. Ainda, deverá a área técnica acompanhar a apresentação pelo gestor dos documentos pertinentes às notificações dos condutores identificados e/ou abertura de procedimento administrativo para identificação dos servidores responsáveis pelas demais infrações, de modo que, diante do evidente dano ao erário municipal, caso a documentação não seja apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência por esta Corte de Contas, para verificação da responsabilização pelo dano ao erário municipal.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de fevereiro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.